



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

155
A

233ª Sessão

Recurso nº 6887

Processo Susep nº 15414.200478/2011-12

RECORRENTE: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Insuficiência de cobertura das reservas técnicas no mês de março de 2011. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 17.000,00.


BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento Anexo a Resolução CMN nº 3.308/2005 c/c art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5984/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva, dar provimento ao recurso da MBM Previdência Privada, vencido o Relator, Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Rodrigo José de Kühl e Carvalho, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator


WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA
Relator para o Acórdão

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6887

(Processo Susep 15414.200478/2011-12)

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

A SUSEP instaurou o presente processo contra **MBM Previdência Privada**, pela apresentação de insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação), no mês de março de 2011.

Assim é que entidade apresentou R\$ 37.835.468,85 de necessidade de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, referente ao mês de março de 2011, e para cobertura desse saldo os ativos garantidores vinculados, no dia 31/3/2011, eram de R\$ 36.186.264,02, após o expurgo do excesso de aplicação em imóveis, no montante de R\$ 2.126.718,86. Restou caracterizada a insuficiência de R\$ 1.649.204,83, com infração, portanto, ao art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001. A indiciada ficou sujeita à sanção prevista na alínea "c", inciso IV, do art. 33, da Resolução CNSP nº 60, de 3/9/2001.

Foi lavrada a representação SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 116/11, de 31/10/2011 (fls. ½), sem o registro de reincidências e sem identificação de agravante. Foi considerada a atuante, pelo fato de a situação ter sido regularizada em 1º/4/2011.

Devidamente intimada (fl. 6), a MBM Previdência apresentou defesa (fls. 10/18) referente a uma representação diversa da que deu origem ao presente processo. Ou seja, a de SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2/DIRS1/Nº 117/11, de 31/10/2011.

Assim, foi expedida nova intimação à indiciada, dando novo prazo de 30 dias para apresentação de suas razões de defesa, nos termos do Ofício nº 34/2013/SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP, de 19/4/2013 (fls. 36/37).

Em sua defesa (fls. 39/49), a MBM Previdência alega que: i) há causa de nulidade da representação, por falta de fundamentação; ii) as supostas infrações não estão devidamente caracterizadas, porque os dispositivos regulamentares foram fielmente observados pela indiciada; iii) a debênture Tractebel (TRAC13, com vencimento em 1º/4/2011, no valor de R\$ 1.518.600,84) não constou no relatório de reserva técnica, pelo fato de ter sido desbloqueada em 31/3/2011, e o montante referente a esse ativo foi aplicado no fundo FIRF; iv) a deficiência

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Fls. 121
Rubrica H

ocorreu porque o percentual a ser oferecido em reserva em bens imóveis era de 8% e o bem oferecido em garantia tem o percentual de 4%; v) a indiciada dispunha de ativos suficientes para cobrir o valor a descoberto em 31/3/2011, no montante de R\$ 1.950.299,47; vi) como medida saneadora definitiva, foi vinculado o ativo da cota de fundo aberto no dia 26/4/2011 no valor de R\$ 1.962.139,67; vii) há outras 5 representações com o mesmo objeto, em razão do que solicita a aplicação do conceito de infração de natureza continuada; nesse sentido, devem ser apensados ao presente processo os autos das representações, tratadas nos processos SUSEP 15414.200465/2011-35, 15414.200481/2011-28, 15414.200037/2011-11, 15414.200038/2011-57, 15414.200031/2011-35. Requer, por fim, sejam acolhidos os termos da defesa, e alternativamente a aplicação de atenuante, em face da tempestiva correção da falha.

A SUSEP, com base no parecer da área técnica (fls. 51/54 e 56/60) e da Procuradoria-Geral Federal (fls. 61/62), julgou subsistente a representação que deu origem ao presente processo, decidindo aplicar a multa de R\$ 17.000,00 à indiciada, levando em conta a inexistência de agravantes e nem de atenuantes.

Inconformada, a MBM Previdência apresentou recurso (fls. 75/90) contra a decisão condenatória, com argumentos que já foram trazidos aos autos, reafirmando que: i) há nulidade da decisão condenatória, por falta de fundamentação; ii) a infração não está caracterizada; a própria SUSEP reconheceu que não pôde visualizar a vinculação das debêntures, por procedimento próprio da CETIP, o que veio a ser sanado por lançamento manual da autarquia; iii) a debênture da Tractebel com vencimento em 1º/4/2011 não constou da posição de reserva, porque foi desbloqueada em 31/3/2011; no entanto, no dia 1º/4/2011, o valor de R\$ 1.518.600,84 foi aplicado no fundo DIRF; iv) a deficiência ocorreu porque o imóvel vinculado, no percentual de 4%, foi oferecido em garantia; v) havia ativos suficientes para cobrir o valor a descoberto; vi) como medida saneadora, vinculou no dia 26/4/2011 o ativo representativo de cota de fundo aberto, no valor de R\$ 1.962.139,67; vii) deve-se aplicar o princípio da infração continuada, em relação a 5 outras representações que tratam de questão da mesma natureza.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 111). A PGFN, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pela negativa de seu provimento (fls. 115/117).

É o relatório.

Brasília, 3 de março de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 17/03/16
Carina Karine Souza
Rubrica e Carimbo

149
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6887

(Processo Susep 15414.200478/2011-12)

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

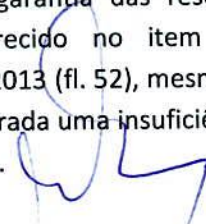
A **MBM Previdência Privada** foi punida com multa de R\$ 17.000,00, em decisão da SUSEP, por ter apresentado insuficiência de cobertura das reservas técnicas (aplicação), no mês de **março de 2011**. Inconformada, apresentou recurso contra a decisão condenatória.

Verifico que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos.

De fato, a entidade apresentou no mês de março de 2011 a necessidade de cobertura de provisões técnicas em moeda nacional, no montante de R\$ 37.835.468,85 e para cobertura desse saldo os ativos garantidores vinculados, no dia 31/3/2011, eram de apenas R\$ 36.186.264,02, depois de expurgado o excesso de aplicação em imóveis, no montante de R\$ 2.126.718,86. Dessa forma, restou apurada a insuficiência de R\$ 1.649.204,83, caracterizando assim a infração ao art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308, de 2005, c/c o art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001.

É verdade que a debênture da Tractebel com vencimento em 1º/4/2011 não constou da posição de garantia de reserva, por motivo ligado a peculiaridades operacionais do sistema da CETIP. É que o referido papel estava vinculado à garantia da reserva até a data de seu vencimento, isto é até o dia 31/3/2011. Acontece que esse título foi desbloqueado em 31/3/2011, data de seu vencimento, conforme já esclarecido. E no dia 1º/4/2011, o valor daquele título (R\$ 1.518.600,84) foi aplicado no fundo DIRF e novamente veio a ser bloqueado para efeito de garantia da reserva.

Nesse sentido, é de realçar que a própria SUSEP reconheceu que não pôde visualizar a vinculação da referida debênture Tractebel, devido à característica de registro operacional do próprio da CETIP. Tanto é assim que a autarquia promoveu o lançamento manual do valor daquele título, para efeito de cálculo da posição de garantia das reservas técnicas da instituição indiciada. No entanto, como bem esclarecido no item 11 do Parecer SUSEP/DITEC/CGSOA/COPRA/DIMAT/Nº 154/13, de 31/7/2013 (fl. 52), mesmo considerando o lançamento manual já referido, ainda assim restou configurada uma insuficiência no montante de R\$ 133,7 mil, conforme se vê do demonstrativo de fl. 55.



Como se vê, restou comprovada a insuficiência de cobertura de garantia de reserva técnica e, portanto, caracterizada a materialidade da conduta irregular na forma indicada na representação que de origem ao presente processo administrativo.

Por outro lado, não há que se acatar a alegação de que tanto a representação que iniciou o presente processo como a decisão condenatória não têm adequada fundamentação. Isto porque a representação trouxe uma descrição pormenorizada da conduta tida como irregular, indicando precisamente a regulamentação infringida, bem como o enquadramento da penalidade aplicável nas circunstâncias. E no processo foi anexado o mapa de estudo da cobertura das provisões técnicas em moeda nacional, contendo demonstração minuciosa da discriminação dos ativos, bem como o valor das provisões pertinentes, limites individuais, limite total, bens oferecidos, eventuais excessos identificados, total das irregularidades e o cálculo das insuficiências apuradas. É o que se vê do documento de fl. 5.

Ressalto, também, que a decisão condenatória está embasada em manifestações das áreas técnicas da autarquia (fls. 33/36 e 51/60) e da Procuradoria-Geral Federal (fls. 61/62). E essas manifestações cuidaram de examinar todos os aspectos relevantes da questão, sopesando os argumentos e elementos trazidos pela defesa, em confronto com a realidade fática demonstrada nos autos, presente as disposições legais e regulamentares aplicáveis nas circunstâncias.

Assim, não vejo como acatar o argumento de que teria faltado fundamentação nos atos praticados pela autoridade de origem na condução do processo de que se cuida.

Por fim, entendo aplicável a atenuante, pelo fato de que a situação de insuficiência de reserva técnica foi sanada já na posição do dia seguinte ao daquela em que se deu o desenquadramento.

Informo, a propósito, o andamento dos processos mencionados pela recorrente, no quadro abaixo indicado.

Processo SUSEP	Recurso no CRSNSP	Sessão de Julgamento	Resultado do julgamento	Mês da insuficiência
15414.200465/2011-53	6604	200ª	Provimento parcial	JAN/2011
15414.200481/2011-28	-	Arquivado na origem	Não houve recurso	OUT/2011
15414.200037/2011-11	6108	199ª	Recurso conhecido e provido	OUT/2010
15414.200038/2011-57	6288	Pautado na 234ª	-	NOV/2011
15414.200031/2011-35	6284	194ª	Conhecido e não provido	SET/2010

Finalmente, não concordo com a aplicação do conceito de irregularidade de natureza continuada na situação retratada neste processo, até porque as ocorrências tratadas no presente processo referem-se a março de 2011 e as ocorrências, conforme mencionado no quadro acima mencionado, verificaram-se em meses que não guardam sequência com a posição de que trata o presente processo.

151
H

Diante do exposto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para considerar a atenuante pelo fato de a irregularidade ter sido sanada já no dia seguinte ao da data-base da ocorrência irregular.

É o voto.

Brasília, 29 de agosto de 2016


Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 19/07/16
Leônidas K. Souza
Rubrica e Carimbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP Nº 15414.200478/2011-12

Processo CRSNSP Nº 6887

Recorrente: MBM Previdência Privada

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Waldir Quintiliano da Silva

VOTO DIVERGENTE

Trata-se de Representação instaurada em face da MBM Previdência Privada, em decorrência da insuficiência da cobertura das reservas técnicas no mês de março de 2011, por excesso em aplicação em imóveis.

Alega a Seguradora que a insuficiência ocorreu em razão da divergência no percentual a ser oferecido em reserva de bens imóveis, mas que a Entidade possuía ativos suficientes para cobrir o valor descoberto. Outrossim, requereu a conexão com outras 3 Representações envolvendo a mesma matéria e idênticos delitos administrativos, diferenciando-se tão somente quanto ao mês da insuficiência de cobertura.

Analisando o contido nos autos, observo que a materialidade da infração restou caracterizada, tendo em vista que a Recorrente não constituiu adequadamente as provisões das reserva técnicas para o mês de março de 2011.

No entanto, ousou discordar quanto a não aplicação do instituto da infração continuada aos processos indicados (Recursos 6284, 6108 e 6604), uma vez que as irregularidades foram apuradas pelo órgão fiscalizador na mesma ocasião, ou seja, em única fiscalização, o que leva a conclusão de que têm origem comum, cujo julgamento, salvo melhor juízo, deverá se concretizar através de um único e comum ato decisório, tendo em vista não só a identidade de objeto, causa e maneira de execução, mas principalmente por todas se referirem ao mesmo ato infringido.

Da mesma maneira, apesar do processo administrativo não estar vinculado as decisões judiciais, deve ser destacado que o STJ já pacificou o entendimento de que *"há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu*

poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie, atuando-as em um mesmo auto de infração”.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *“a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida”* conforme consta em vários julgados, ora transladando um destes:

0000221 AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021171-85.2014.404.0000 (Processo Eletrônico - TRF) - RELATOR (A) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE – AGRAVANTE: M.B. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – ME - ADVOGADO : FABIANO SANTANGELO - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

AGRAVADO: NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA - VOTO – “Ao analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, proferi a seguinte decisão: A decisão agravada não merece reparos. Segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, a sequência de infrações da mesma espécie apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada. Nesse sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - SUNAB - SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO AO TABELAMENTO DE PREÇO - NATUREZA CONTINUADA. 1. **A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem entendido que há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação (múltiplos precedentes).** 2. Recurso especial provido. (REsp 616412/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/11/2004 p. 295) – Grifei PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO A PORTARIA. MERO ATO ADMINISTRATIVO. NÃO-CABIMENTO. SUNAB. INFRAÇÃO DE NATUREZA CONTINUADA. PRECEDENTES.(...) 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a sequência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 178066/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 09/05/2005 p. 321) – Grifei”

Destaco, outrossim, que os processos indicados como conexos já foram julgados, tendo o Conselho de Recurso negado provimento a todos os recursos interpostos, a saber:

- Processo SUSEP nº 15414.20031/2011-35 – Recurso nº 6284 – Julgado na 194ª Sessão;
- Processo SUSEP nº 15414.20037/2011-11 – Recurso nº 6108 – Julgado na 199ª Sessão;
- Processo SUSEP nº 15414.200465/2011-35 – Recurso nº 6604 – Julgado na 200ª Sessão.

154
H

Portanto, tratando-se de infração continuada, em que a única infração praticada já foi penalizada através da condenação imposta no processo SUSEP nº 15414.20031/2011-35 – Recurso nº 6284, deve ser dado provimento ao recurso ora analisado, sob pena de “bis in idem”.

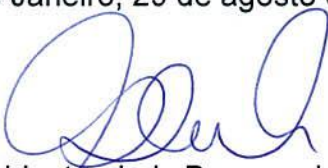
Por fim, cabe ressaltar que apesar do parágrafo único do art. 56 da Resolução CNSP nº 60/2001 vedar o reconhecimento da continuidade delitiva para infrações cujo efeito possa vir a afetar a solvência, não há que se falar na insolvência da Companhia no presente caso, uma vez que a mesma possuía outros ativos garantidores, sendo certo, que somente foram instauradas as representações em razão da divergência do percentual aplicado em imóveis.

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de dar provimento ao recurso por reconhecer a infração continuada já apenada no processo SUSEP nº 15414.20031/2011-35 – Recurso nº 6284 julgado na 194ª Sessão do CRSNSP.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

SE/CRSNSP/MF
RECEBIDO EM 29/09/16
Camila Fes
Rubrica e Carimbo